



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.866 - SP (2011/0068843-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : WILSON FRANCISCO TAVEIRA LUCAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSALVO BARRETOS BALBINO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, DESOBEDIÊNCIA, DESACATO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PEDIDO DE TRANCAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. **MODUS OPERANDI.** PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO.

1. Não se mostra possível, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, o exame do pedido de trancamento da ação penal ao argumento de que o paciente não tinha a intenção de matar a vítima ou mesmo assumido o risco desse eventual resultado, visto que tal matéria não foi objeto de exame pela Corte de origem.

2. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

3. A pronúncia está lastreada na necessidade de se resguardar a ordem pública em razão da periculosidade social do acusado evidenciada, primeiro, pelo **modus operandi** dos delitos – um deles, a tentativa de homicídio contra sua esposa –, segundo, pelo próprio comportamento do réu revelado durante o processo.

4. O paciente, mesmo respondendo preso preventivamente à ação penal, teria praticado coação no curso do processo, o que ensejou a instauração de novo inquérito policial, ameaçando sua esposa, mediante o encaminhamento de cartas do interior do presídio.

5. Destacou o magistrado de primeiro grau a presença do chamado **periculum libertatis**, já que o paciente é portador de antecedentes negativos e responde a outras ações envolvendo violência doméstica, de modo que a sua custódia cautelar se mostra necessária como forma de evitar a reiteração delitiva.

6. Improcede a alegação de excesso de prazo da prisão, porquanto o processo tem curso normal. O paciente foi preso em flagrante em 29/6/2010, pronunciado em 2/2/2011, e o recurso em sentido estrito da defesa improvido no último dia 25 de agosto, acórdão publicado em 1º/9/2011 seguinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ordem parcialmente conhecida e, na extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente da ordem de **habeas corpus** e, nesta parte, a denegar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de setembro de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.866 - SP (2011/0068843-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de Rosalvo Barretos Balbino da Silva, indicada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

O paciente foi preso em flagrante, denunciado e pronunciado pela prática, em tese, de tentativa de homicídio qualificado praticado no âmbito doméstico familiar, resistência à prisão, desobediência, desacato e coação no curso do processo.

Sustenta, em síntese, faltar justa causa à ação penal, afirmando que a denúncia, a qual lhe imputa a prática de crime contra a vida, não encontra lastro no acervo apurado na fase policial. Enfatiza, nesse sentido, que o paciente não agiu com intenção de matar a sua esposa.

Requer, também, a revogação da prisão preventiva, aduzindo ser desnecessária manutenção, alegando, também existir de excesso de prazo.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.866 - SP (2011/0068843-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): De início, não se mostra possível, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância, o exame do pedido de trancamento da ação penal, ao argumento de que o paciente não tinha a intenção de matar a vítima ou mesmo assumido o risco desse eventual resultado. Tal matéria não foi objeto de exame pela Corte de origem, a qual se ateve aos aspectos relativos à custódia cautelar no julgamento dos **habeas corpus** lá impetrados.

Quanto à custódia cautelar, não vejo como revogá-la, seja por falta de fundamentação ou por excesso de prazo.

Segundo a denúncia, o paciente agredia com frequência a vítima, sua esposa. Sempre que "Valéria registrava ocorrência, era novamente ameaçada por Rosalvo e, temendo por sua vida e de seu filho, acabava por se retratar". Em 14/1/2010 a vítima teria comparecido à Promotoria de Justiça e narrado novas ameaças e agressões cometidas pelo acusado, ocasião em que foram deferidas medidas protetivas, as quais acabaram por ser descumpridas pelo réu.

Ainda segundo a peça de acusação, em 29/6/2010 acusado e vítima iniciaram uma discussão no interior de veículo, quando o réu, irresignado por não ver franqueada a sua entrada na residência da vítima, agarrou-a pelos braços e pelos cabelos, arrastando-a até o interior da casa, causando-lhe lesões. Em seguida, "aproveitando que a vítima já se encontrava lesionada e enfraquecida, apanhou no interior do seu veículo uma garrafa pet contendo gasolina e jogou o combustível sobre o corpo de Valéria, como intuito de, em seguida, atear-lhe fogo". O crime não se consumou porque o filho do casal, de dez anos de idade, pediu ajuda aos avós, os quais imediatamente lá adentraram e impediram que Rosalvo atear fogo na vítima.

Na sequência, narra o Ministério Público que o acusado ainda seguiu a vítima até o Pronto Socorro, onde continuou a agredi-la com tapas, mesmo encontrando-se, ela, em estado de inconsciência. Na ocasião, o acusado também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desacatou guardas municipais e resistiu à prisão.

A denúncia descreve que o paciente, mesmo preso, fez uso de aparelho celular para ameaçar a vítima de morte, caso não se retratasse da representação.

Leia-se a pronúncia, na parte que manteve a custódia cautelar do réu:

Nos termos do artigo 413, § 3º, do CPP, o réu respondeu preso ao processo, já que foi decretada sua prisão preventiva, para assegurar a instrução criminal; a ordem pública e o cumprimento de medida protetiva. Os pressupostos da prisão preventiva persistem, pois, no curso do processo verificou-se a existência de nova coação no curso do processo, razão pela qual foi determinada a instauração de inquérito policial (fls. 146/147) e ainda, mesmo no interior da cadeia, o réu enviou cartas com teor de ameaças. Os antecedentes do réu revelam a necessidade da sua custódia cautelar, destacando que responde por outros processos envolvendo violência doméstica e de outras naturezas, o que revela a necessidade da custódia cautelar para assegurar a ordem pública, assim, seja para assegurar as medidas protetivas deferidas e mantidas, mantenho a sua prisão cautelar, devendo o réu aguardar preso seu julgamento pelo Tribunal do Júri.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

Na hipótese em tela, tenho como suficientemente demonstrada a necessidade da imposição da prisão preventiva pela garantia da ordem pública e como forma de assegurar o cumprimento de medida protetiva a mulher.

Com efeito, a decisão constitutiva está lastreada na necessidade de se resguardar a ordem pública em razão da periculosidade social do acusado evidenciada, primeiro, pelo **modus operandi** dos delitos – um deles, a tentativa de homicídio contra sua esposa –, segundo, pelo próprio comportamento do réu durante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo.

Como efeito, o paciente, mesmo respondendo preso preventivamente à ação penal, teria praticado coação no curso do processo, o que ensejou a instauração de novo inquérito policial, ameaçando a sua esposa, mediante o encaminhamento de cartas do interior do presídio.

Outrossim, enfatizou o magistrado a presença do chamado **periculum libertatis**, já que o paciente é portador de antecedentes negativos e responde a outras ações envolvendo violência doméstica, de modo que a sua custódia cautelar se mostra necessária como forma de evitar a reiteração delitiva.

A propósito, da nossa jurisprudência:

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INCIDÊNCIA DO ART. 313, INCISO IV, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o paciente foi preso em flagrante, tendo o magistrado singular decretado sua prisão preventiva na sentença de pronúncia, sob o fundamento de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

II. Em casos como o dos autos, em que o modus operandi se sobressalta, a segregação provisória deve ser mantida, para resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime com requintes de crueldade e grande brutalidade. Precedentes desta Corte.

III. O art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal dispõe que se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, recomendando-se maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa.

IV. Ordem denegada.

(HC nº 173.454/DF, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 22/11/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

2. **Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida e dos seus dois filhos, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas.**

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC nº 27.518/SP, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 28/6/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 344 DO CP E 1º, INC. XII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

I - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - **Na hipótese a segregação cautelar está fundamentada nas ameaças efetivadas pelo paciente contra vítimas e testemunhas. Com efeito, tais ameaças são, per se, suficientes para a manutenção da segregação cautelar (Precedentes).**

Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC nº 120.098/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 30/8/2010)

Por fim, improcede a alegação de excesso de prazo da prisão, porquanto o processo tem curso normal. O paciente foi preso em flagrante em 29/6/2010, pronunciado em 2/2/2011 e o recurso em sentido estrito da defesa julgado e improvido na Corte de origem no último dia 25 de agosto, acórdão publicado em 1º/9/2011 seguinte.

Por todo o exposto, conheço parcialmente do **habeas corpus** e, nessa extensão, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0068843-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 201.866 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 5022010

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON FRANCISCO TAVEIRA LUCAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROSALVO BARRETOS BALBINO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta parte, a denegou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.